



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 135/04

SESSÃO Nº 33ª de 15/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002985/00 AI: 1/200012467-0

RECORRENTE: FLAUTA VENDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: Omissão de Vendas de Mercadorias em decorrência da existência de receita não comprovada, através do Levantamento da Conta Financeiro do Exercício de 1999. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Artigos, 169, inc. I; 174, inc. I; 827, § 9º; todos do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão exarada em 1ª Instancia, aplicando a redução da multa prevista na Lei nº 13.418/03, constante no art. 123, inciso III, alínea "b". Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Tratam os autos da acusação de que o contribuinte em questão, no exercício de 1999, efetuou a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no valor de R\$ 119.230,03 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta reais e três centavos).

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante informa que ao fiscalizar o livro Diário da empresa, constatou que a mesma apropriou-se no exercício de 1999 de receita não comprovada no valor de R\$ 119.230,03 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta reais e três centavos).

De acordo com o levantamento fiscal, os valores auferidos e lançados na contabilidade da empresa sob as rubricas RECEITAS EVENTUAIS, Código 421.02.001, RENDAS OUTRAS, Código 421.01.008 e JUROS DE CARTAO DE CREDITO Código 421.01.007, não foram suficientes para honrar as despesas do período, gerando uma expectativa de omissão de vendas, por conta da falta de comprovação da origem dos recursos.

Na defesa apresentada à empresa alega que o Agente do Fisco agiu de forma arbitrária, que os valores auferidos para cobertura das despesas foram repassados por empresa coligada da autuada, a Magazines Brasileiros Ltda., empresa que administra o Cartão de Credito Oboé. Anexos recibos como comprovante para confirmar suas alegativas.

O processo é baixado em diligencia objetivando aferir se o Levantamento Fiscal efetuada pelo agente do Fisco fora realizado nos moldes previstos no art. 827, do RICMS, e se a documentação fiscal apresentada pela impugnante comprovam a origem dos recursos, referendam o plano de contas da empresa.

Em resposta a solicitação a perícia informa que a empresa interessada encontra-se em processo de baixa no CGF, que mudou de endereço, o Aviso de Recebimento – AR, retornou cientificado. Anexou uma declaração da empresa Oboé assumindo os pagamentos efetuados pela

RELATÓRIO

atuada e lançados no Livro-Caixa, porem não comprova os lançamentos. Na condição de coligada, a empresa Magazines Brasileiro Ltda., não comprova esta informação nem remeteu qualquer documentação que justificasse os lançamentos.

Foi verificado ainda pela perícia que a empresa atuada anexou recibos emitidos e assinados pelo sócio-gerente, Sr. Jose Newton Lopes de Freitas, referente aos supostos repasses a titulo de Juros da empresa Oboé, porem estes recibos, de acordo com o Laudo pericial não são suficientes para comprovar as receitas citadas.

Desse modo, o nobre singular formou seu convencimento no sentido de declarar o feito fiscal Procedente, por entender que restou provado o ilícito fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa vem aos autos interpondo Recurso Voluntário afirmando que apresentou na fase defensoria todos os recibos emitidos em favor de Magazines Brasileiros Ltda., comprovando a legitimidade das receitas.

Diz ainda ter apresentado declarações da referida empresa coligada, confirmando que realizou todos os pagamentos constantes nos recibos.

Ao final de seu arrazoado explicito na peça recursal, requer provimento do recurso com a decretação da nulidade ou improcedência do feito fiscal.

O processo é encaminhado a Consultoria Tributaria, que por sua vez desqualifica os argumentos da defendente, declarando-os insubsistentes para ilidir a acusação fiscal.

Assim, conclui a nobre Consultora, que razão assiste ao julgador singular a declaração de procedência da ação fiscal.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR

Aponta a peça vestibular à infração relativa à saída de mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 119.230,03 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta reais e três centavos), no exercício de 1999. Infringência aos Artigos 169, inc. I; 174, inc. I; 827, § 9º; do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, o agente do Fisco informa que elaborou o demonstrativo financeiro da empresa a partir das informações contidas no Livro Diário do contribuinte, do exercício de 1999, oportunidade em que se constatou a existência de receita não comprovada no valor de R\$ 91.257,55 R\$ 119.230,03 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta reais e três centavos).

No recurso interposto, o contribuinte alega que as receitas apresentadas pelo fiscal autuante como vendas não declaradas são na verdade valores provenientes da participação nos resultados do Cartão de Credito Oboé, administrada pela empresa Magazines Brasileiros Ltda, onde a defendente tem participação. Daí por que essa empresa pagou juros a defendente, assim como ressarciu despesas.

Acrescenta que os recibos emitidos em favor de Magazines Brasileiros Ltda., comprovam a legitimidade das receitas auferidas no exercício fiscalizado.

Analisando as peças que compõem o processo, bem como o Laudo pericial anexo aos autos, constata-se que os argumentos apresentados são insuficientes para ilidir o presente feito fiscal. De acordo com o laudo o contribuinte não provou de forma convincente a origem dos recursos utilizados para cobrir as despesas lançadas no Livro-Caixa.

Quanto a informação de que a empresa coligada, Magazines Brasileiros Ltda., pagou juros a defendente não procede. Esclarece o autuante, que todos os valores remetidos para cobrança junto as empresas administradoras de Cartão de Credito, foram recebidos pela mesma quantia remetidas, sem nenhum acréscimo, conforme quadro demonstrativo, anexo aos autos, fls. 04.

VOTO DO RELATOR

A falta de comprovação da origem dos recursos aplicados no pagamento de despesas, indica que tais recursos foram obtidos através da venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, de acordo com o Levantamento Financeiro referente ao exercício de 1999, vem como nas comprovações das despesas realizadas, ficando consubstanciada a infração aos artigos, 169, inciso I e 174, inciso I, 827, § 9º, do Decreto 24.569/97.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instancia, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É O VOTO.

Cálculo do Imposto

Base de Cálculo.....	R\$ 119.230,03
ICMS.....	R\$ 20.269,10
Multa	R\$ 35.769,01
Total.....	R\$ 56.038,11

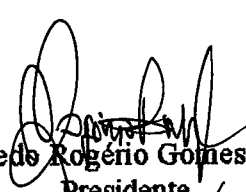
VOTO DO RELATOR

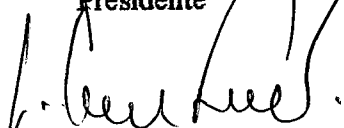
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FLAUTA VENDAS LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória na instancia monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as acusações fiscais, aplicando penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a redução da multa conforme previsão na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

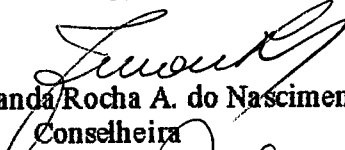
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 05 de 2004.



Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

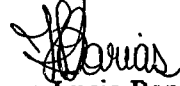

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Presentes

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado